



Número: **0600121-17.2024.6.05.0025**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA**

Última distribuição : **13/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada**

**Procedente pela Justiça Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO GERSINO DIAS LINS (AUTOR)	
	JERBSON ALMEIDA MORAES (ADVOGADO) LAURYEN SILVA SANTOS MADUREIRA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB ILHEUS/BA (INVESTIGADO)	
	GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (ADVOGADO)
CAIO VINICIUS DA SILVA NOBRE (INVESTIGADO)	
	GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (ADVOGADO)
FABIANA DA SILVA NASCIMENTO (INVESTIGADA)	
	ANA CARLA CORREIA FERNANDES (ADVOGADO)
UARLEISON SANTOS MACEDO (INVESTIGADO)	
	GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (ADVOGADO)
WESKLEN ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA (INVESTIGADO)	
SUELI DANTAS PIMENTA (INVESTIGADO)	
	GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (ADVOGADO)
AIRIZON ALVES CONCEICAO (INVESTIGADO)	
	GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (ADVOGADO)
ARLAN ELIAS DOS ANJOS (INVESTIGADO)	
	GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (ADVOGADO)
CLEONEDIS DOS SANTOS COSTA (INVESTIGADO)	
	GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (ADVOGADO)
JACIONE BISPO DE SOUSA FERREIRA (INVESTIGADA)	
	GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (ADVOGADO)
SUELI APARECIDA PIOVEZAM ESAU (INVESTIGADA)	
	GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (ADVOGADO)
JESSICA LOPES LISBOA (INVESTIGADA)	
	GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (ADVOGADO)
PAULO DE JESUS RAMOS (INVESTIGADO)	
	GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (ADVOGADO)
ALEX DOS SANTOS MACEDO (INVESTIGADO)	
	GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (ADVOGADO)

LEANGELA SANTOS ROCHA (INVESTIGADA)	
	GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (ADVOGADO)
ABDIAS PEREIRA DE ALMEIDA FILHO (INVESTIGADO)	
	GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (ADVOGADO)
VITOR BISPO DOS SANTOS FILHO (INVESTIGADO)	
JOSENILTON MESSIAS SANTOS (INVESTIGADO)	
	GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (ADVOGADO)
UALLESSON NASCIMENTO SANTOS (INVESTIGADO)	
	GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (ADVOGADO)
ANDERSON DE JESUS SANTOS (INVESTIGADO)	
	GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (ADVOGADO)
JONATHA CARLOS PEREIRA SILVA (INVESTIGADO)	
	GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (ADVOGADO)
VANDILMA SILVA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
	GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (ADVOGADO)
GILDASIO OLIVEIRA CAMPOS NETO (INVESTIGADO)	
MARIANGELA CONCEICAO SANTOS (INVESTIGADA)	
	GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA (ADVOGADO) FERNANDA ANDRADE SOUZA (ADVOGADO)

**Outros participantes**

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127945823	15/04/2025 10:18	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600121-17.2024.6.05.0025 / 025ª ZONA ELEITORAL DE ILHÉUS BA**

**AUTOR: PAULO GERSINO DIAS LINS**

**Advogados do(a) AUTOR: JERBSON ALMEIDA MORAES - BA16599, LAURYEN SILVA SANTOS MADUREIRA - BA78093**

**INVESTIGADO: SUELI DANTAS PIMENTA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB ILHEUS/BA, ABDIAS PEREIRA DE ALMEIDA FILHO, AIRIZON ALVES CONCEICAO, ALEX DOS SANTOS MACEDO, ANDERSON DE JESUS SANTOS, ARLAN ELIAS DOS ANJOS, CAIO VINICIUS DA SILVA NOBRE, CLEONEDIS DOS SANTOS COSTA, GILDASIO OLIVEIRA CAMPOS NETO, JONATHA CARLOS PEREIRA SILVA, VITOR BISPO DOS SANTOS FILHO, JOSENILTON MESSIAS SANTOS, PAULO DE JESUS RAMOS, UALLESSON NASCIMENTO SANTOS, UARLEISON SANTOS MACEDO, VANDILMA SILVA DOS SANTOS, WESKLEN ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA**

**INVESTIGADA: FABIANA DA SILVA NASCIMENTO, JACIONE BISPO DE SOUSA FERREIRA, JESSICA LOPES LISBOA, LEANGELA SANTOS ROCHA, MARIANGELA CONCEICAO SANTOS, SUELI APARECIDA PIOVEZAM ESAU**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA - BA66563**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA - BA66563**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA - BA66563**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA - BA66563**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA - BA66563**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA - BA66563**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA - BA66563**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA - BA66563**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA - BA66563**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: ANA CARLA CORREIA FERNANDES - BA33102**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA - BA66563**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA - BA66563**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA - BA66563**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA - BA66563**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA - BA66563**

**Advogados do(a) INVESTIGADA: GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA - BA66563, FERNANDA ANDRADE SOUZA - BA73578**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA - BA66563**

**Advogado do(a) INVESTIGADA: GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA - BA66563**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA - BA66563**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA - BA66563**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: GISLEIDE GLEICE NUNES DE SANTANA - BA66563**

**SENTENÇA**

Trata-se de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por PAULO GERSINO DIAS LINS em face de SUELI DANTAS PIMENTA, PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB), ABDIAS PEREIRA DE ALMEIDA FILHO, ARIZON ALVES CONCEIÇÃO, ALEX DOS SANTOS MACEDO, ANDERSON DE JESUS SANTOS, ARLAN ELIAS DOS ANJOS, CAIO VINÍCIUS DA SILVA NOBRE,



CLEONEDIS DOS SANTOS COSTA, FABIANA DA SILVA NASCIMENTO, GILDÁSIO OLIVEIRA NETO, JACIONE BISPO DE SOUSA FERREIRA, JÉSSICA LOPES LISBOA, JONATHA CARLOS PEREIRA SILVA, JOSENILTON MESSIAS SANTOS, LEÂNGELA SANTOS ROCHA, MARIÂNGELA CONCEIÇÃO SANTOS, PAULO DE JESUS RAMOS, SUELI APARECIDA PIOVEZAM ESAÚ, UALLESSON NASCIMENTO SANTOS, UARLEISON SANTOS MACEDO, VANDILMA SILVA DOS SANTOS, VITOR BISPO DOS SANTOS FILHO e WESKLEN ALEXANDRE BUENO DE OLIVEIRA. A parte autora alega que as candidaturas de Mariângela e Fabiana teriam sido registradas de forma fictícia, com o objetivo de simular o cumprimento da cota de gênero e viabilizar a participação do Partido da Mulher Brasileira (PMB) no pleito municipal de 2024. Além disso, segundo a petição inicial, Jéssica teria renunciado à candidatura, resultando no descumprimento do percentual mínimo exigido pela Lei das Eleições. Alega-se ainda que o PMB não tomou as providências necessárias para substituir a candidatura de Jéssica, caracterizando uma tentativa de fraude à cota de gênero.

Após regularmente citados, os investigados apresentaram defesa.

Na contestação, a defesa de Gildásio sustentou a inexistência de conduta fraudulenta, alegando a promoção de atos de campanha pelas candidatas, a ausência de movimentação financeira, em razão de doações realizadas por Bento Lima, e o fato de a votação zerada, por si só, não configurar fraude. A defesa de Mariângela, por sua vez, argumentou a ausência de provas contundentes quanto ao suposto ilícito, destacando a realização de campanha eleitoral por meio de material impresso, a prestação de contas zerada em razão do custeio da campanha pelo então candidato a prefeito Bento Lima e a votação zerada como consequência do indeferimento de sua candidatura, caracterizando, assim, uma desistência tácita.

Já a defesa de Fabiana suscitou inexistência de provas que atestem a caracterização de candidatura fictícia, justificando sua votação inexpressiva por fatores alheios à sua vontade. Além disso, apontou que a ausência de movimentações financeiras decorreu da doação de recursos de campanha pelo candidato Bento Lima e que efetivamente realizou atos de campanha. A defesa dos demais, sustentou a inexistência de conduta ilícita por parte dos investigados.

O Ministério Público não apresentou manifestação.

Narrada a história relevante do processo, passo a expor os fundamentos da decisão. No tocante à alegada ilegitimidade ativa, o artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990 prevê que qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para propor AIJE. Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade por parte de Paulo, uma vez que, na condição de candidato nas eleições municipais de 2024, encontra-se amparado pela legislação. Portanto, rejeito tal preliminar.

Em relação as alegações relacionadas a investigada Jéssica Lopes, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.504/1997, partidos políticos ou coligações podem substituir candidatos que se tornem inelegíveis, tenham seus registros indeferidos ou cancelados, renunciem ou venham a óbito após o prazo final de registro. O §3º do referido artigo estabelece que, em eleições majoritárias ou proporcionais, a substituição somente será permitida se requerida até 20 dias antes do pleito.

No contexto das eleições municipais de 2024, conforme o calendário eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a votação ocorreu em 06/10/2024, encerrando-se o prazo para substituições em 16/09/2024. De acordo com a petição inicial e os autos do Registro de Candidatura de Jéssica Lopes Lisboa, sua renúncia foi formalizada em 16/09/2024 e deferida por decisão judicial no dia seguinte.

Diante desse cenário, verifica-se que o Partido da Mulher Brasileira (PMB) não dispunha de tempo hábil para efetivar a substituição da candidatura. Ademais, a legislação eleitoral trata a substituição como uma faculdade do partido ou coligação, não configurando obrigação. Assim, não há elementos que evidenciem omissão com intenção fraudulenta por parte do partido, tornando improcedente a alegação de fraude à cota de gênero no que se refere à renúncia da investigada Jéssica.

No que se refere às investigadas Fabiana e Mariângela, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 73,



que caracteriza como fraude à cota de gênero a existência de determinados elementos, tais como: votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas inexistente, padronizada ou sem movimentação financeira significativa; e ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção de candidaturas, desde que, diante dos fatos e das circunstâncias do caso concreto, seja possível concluir pela ocorrência da irregularidade.

Na análise dos fatos e circunstâncias do caso concreto, conclui-se pela presença de elementos suficientes que configuram a fraude em cota de gênero. No tocante a movimentação financeira, ambas as defesas das investigadas sustentam que os gastos de campanha foram custeados pelo então candidato a prefeito Bento Lima, juntando o demonstrativo de pagamento realizado por Bento. Apesar de terem juntado comprovantes deste pagamento realizado por Bento Lima, tem-se uma padronização na prestação de contas das candidatas.

Na análise dos fatos e circunstâncias do caso concreto, as alegações da defesa de Mariângela e Fabiana indicam a existência de argumentos que conferem admissibilidade às alegações da parte autora.

No que se refere à movimentação financeira, ambas as defesas sustentam que os gastos de campanha foram custeados pelo então candidato a prefeito, Bento Lima, apresentando demonstrativos de pagamento realizados por ele. Embora as defesas de Fabiana e Mariângela argumentem que a maioria dos candidatos do partido do autor, Roselito, também não tenha registrado movimentações financeiras e tenham anexado comprovantes dos pagamentos feitos por Bento Lima, observa-se uma padronização na prestação de contas das candidatas.

Quanto à votação zerada da candidata Mariângela, sua defesa alega que ela teria desistido tacitamente da candidatura após o indeferimento por ausência de filiação partidária. Segundo a contestação, Mariângela teria comunicado expressamente sua desistência aos possíveis eleitores. No entanto, a mera alegação de desistência, sem uma comprovação clara e contundente de como isso ocorreu, não é suficiente para justificar a ausência de votos. Além disso, a padronização dos movimentos financeiros, a falta de atos efetivos de campanha nas redes sociais e a alegação, sem comprovação, de que a campanha teria sido realizada por outros meios reforçam a conclusão de que a candidatura visava apenas burlar a cota de gênero.

No que se refere à situação de Fabiana, sua defesa, em contestação, justificou a votação inexpressiva alegando que o fato de ter recebido apenas dois votos decorreu de “fatores diversos e alheios à vontade da candidata investigada, resultando no insucesso de sua candidatura”. De fato, o êxito eleitoral e a quantidade de votos não são previsíveis. No entanto, a mera alegação de que o fracasso da candidatura se deu por razões externas não comprova, de forma clara e objetiva, que a intenção da investigada era distinta das alegações da parte autora. Não é plausível que, após ter sua candidatura homologada em convenção, a campanha termine sem obter o mais ínfimo apoio. Esse evidente contrassenso, sem qualquer justificativa consistente por parte da acionada, reforça a suspeita de uma candidatura fictícia, criada unicamente para aparentar o cumprimento da cota de gênero e, assim, burlar o verdadeiro propósito da norma inclusiva.

Além disso, no que se refere aos atos de campanha, a defesa alegou que a ausência de publicações nas redes sociais se deve ao fato de Fabiana não utilizá-las há algum tempo. Para sustentar sua versão, anexou aos autos imagens da investigada em eventos públicos, aparentes caminhadas, portando adesivos e segurando placas de campanha. No entanto, mais uma vez, trata-se de uma alegação sem comprovação contundente. As fotos apresentadas não demonstram, de maneira clara, a realização de atos efetivos de campanha. Em uma das imagens, Fabiana apenas assina um documento vestindo uma camiseta do PMB; em outras, aparece em uma caminhada com adesivos colados na roupa contendo o número 55. Contudo, conforme o extrato do TSE anexado pelo autor na petição, o número de urna da candidata era 35678, com o nome registrado como “Faby Trancista”. Assim, as imagens juntadas pela defesa aparentemente indicam a promoção da candidatura de um terceiro, e não da própria investigada, o que reforça a suspeita de irregularidade.

Destarte, sem que tenha havido apresentação de qualquer justificativa minimamente plausível para a votação inexpressiva e estando caracterizada a padronização das movimentações financeiras e ausência de atos efetivos de campanha e a promoção da candidatura de terceiro, é forçoso reconhecer a ocorrência de fraude



eleitoral da cota de gênero e a plena aplicabilidade da solução preconizada pela aludida Súmula no 73 do TSE.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar n° 64/1990 e na Súmula-TSE n° 73, julgo **PROCEDENTE** a presente ação para RECONHECER a fraude de cota de gênero praticada pelo PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) no registro de candidatura de Mariângela Conceição Santos e Fabiana da Silva Nascimento, DECLARAR a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB), DECLARAR a cassação dos diplomas dos candidatos vinculados ao partido, DECLARAR a nulidade dos votos obtidos pelo PMB, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, DECLARAR a inelegibilidade de FABIANA DA SILVA NASCIMENTO e MARIÂNGELA CONCEIÇÃO SANTOS, pelo prazo de oito anos.

Tendo em vista a decisão concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em sede de liminar, no Mandado de Segurança n° 0600065-25.2025.6.05.0000, que suspendeu a execução da sentença em caso similar ao do presente processo, fica determinado o não cumprimento desta sentença até que haja o trânsito em julgado da decisão ou a revogação da liminar no Mandado de Segurança.

Intimem-se. Encerrado o prazo de recurso, abra-se conclusão.

Ilhéus, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra

Juiz Eleitoral

